



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011452-91.2014.815.0000 - Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE :Banco Itauleasing S/A

ADVOGADO :Celso Marcon

AGRAVADA :Roberta Maria Rodrigues Monteiro

ADVOGADO :Roberto Dimas Campos Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DA APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DE QUALQUER COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO.

É dever do recorrente comprovar o preparo no momento da interposição do recurso, não se admitindo a juntada ulterior de tal documento.

Consoante atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizada no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento". (STJ; AgRg nos EREsp 579295/PR; Relator Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador (Corte Especial); DJe, 18/05/2012.)

Vistos etc,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Itauleasing S/A**, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca da Bayeux que não recebeu o recurso de apelação por ele manejado, por julgá-lo deserto.

Em suas razões, o agravante relata que o Juízo *a quo* julgou

deserto seu apelo dada a ausência de juntada das guias originais de pagamento. Alega que a referida decisão deve ser revista, pois o preparo foi recolhido tempestivamente, tendo sido apresentada cópia simples do comprovante de recolhimento das custas, ausente apenas a juntada do original. Aduz, ainda, que há entendimento pacífico do STJ no sentido de que não há deserção quando o recolhimento do preparo se deu de forma tempestiva, apesar de juntado posteriormente. Afirma também que houve cerceamento de defesa, pois deveria ter sido intimado para regularização do preparo.

Pugna, por fim, pelo acolhimento da juntada dos comprovantes originais de recolhimento do preparo, para que seja afastada a deserção do recurso de apelação, com sua conseqüente remessa à instância superior.

Decisão liminar às fls. 125/127, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Informações do Juízo de origem às fls. 131/133.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 134.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 136/138).

**É o que basta relatar.
Decido.**

No caso vertente, ao insurgir-se contra decisão que não recebeu seu recurso apelatório por julgá-lo deserto, o agravante alega ter recolhido o preparo tempestivamente e apresentado cópia simples de tal ato, estando ausente apenas o comprovante original do pagamento.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, constato que tal alegação não merece acolhimento, visto que as cópias juntadas revelam que o agravante, quando da interposição da apelação, não juntou qualquer comprovante de recolhimento do preparo recursal, seja cópia simples ou original. Vislumbra-se que as razões da apelação por ele interposta foram juntadas aos autos originários às fls. 72/80 (fls. 108/116 destes) e a decisão agravada encontra-se logo após, à fl. 81 dos autos originários (fl. 120 destes), inexistindo, assim, documento comprobatório da apresentação do recolhimento das custas ao Juízo *a quo*. Ressalte-se que o comprovante de recolhimento de custas referente a recurso apelatório, juntado pelo agravante às fls. 117/118 deste Agravo de Instrumento, não supre a ausência de sua juntada quando da interposição do apelo.

Ademais, também não merece guarida a afirmação do agravante de que há entendimento pacífico do STJ no sentido de que não há deserção quando o recolhimento do preparo se deu de forma tempestiva, apesar de juntado posteriormente. Pelo contrário, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça caminha justamente em sentido oposto ao alegado,

conforme se vê nos julgados *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.¹

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A função primordial dos embargos de divergência é uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do STJ. A existência de recente precedente proferido pela Corte Especial traduz o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior. Logo, é cabível o indeferimento liminar do recurso, quando o aresto embargado não destoava desse posicionamento.

2. Após o julgamento do EREsp 488.674/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.08.09, a Corte Especial definiu que, a teor do art. 511, do CPC, a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.²

¹ STJ; AgRg nos EREsp 579295/PR; Relator Ministro Humberto Martins; Órgão Julgador (Corte Especial); DJe, 18/05/2012.

² STJ; AgRg nos EAg 1126021/MS; Relator Ministro Castro Meira; Órgão Julgador (Corte Especial); DJe, 23/08/2010.

Da mesma forma, não deve ser acolhida a afirmação do agravante de que houve cerceamento de defesa, pois deveria ter sido intimado para regularizar o preparo. Apesar de o § 2º, do art. 511, do CPC, afirmar que *“a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”*, tal dispositivo não se aplica à espécie, visto que o agravante não demonstrou ter apresentado qualquer comprovante de recolhimento do preparo quando da interposição do recurso apelatório. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte Agravante, por ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais no ato de interposição do recurso. No STJ, o Ministro Relator negou provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a deserção do recurso, e a Quarta Turma manteve incólume a indigitada decisão.

3. "A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014." (AgRg no AREsp 550.864/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2014.)

4. Os documentos acostados aos autos indicaram

que a parte Agravante interpôs o recurso especial no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno, e somente no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais. Os Recorrentes, aliás, confirmaram tal situação, restando, assim, evidente a ausência de comprovação do pagamento de parte do valor do preparo no ato de interposição do recurso, e não a sua simples insuficiência.
5. Agravo regimental desprovido.³

O artigo 511, *caput*, do CPC, é claro ao afirmar que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Na mesma esteira, o artigo 142, *caput*, do RITJPB, reza:

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

Dessa forma, resta demonstrado que as razões apresentadas pelo agravante caminham em sentido oposto ao entendimento dominante do STJ, além de apresentarem substratos fáticos manifestamente improcedentes.

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 557, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

G/08

³ STJ; AgRg nos EAREsp 465771/RS; Relatora Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador (Corte Especial); DJe, 02/02/2015.